



PARECER-PG Nº 379/2025-NPLC

Brasília, 28 de agosto de 2025.

**CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE  
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -  
PROJETO MOSTRA DE FILMES PREMIADOS  
PELO TROFÉU CÂMARA LEGISLATIVA -  
CINEMA VOADOR. ANÁLISE.**

Sr. Procurador-Geral,

Vêm os autos a esta Procuradoria-Geral para análise da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade do procedimento licitatório, consoante o disposto no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, para a realização do Projeto Mostra de Filmes Premiados pelo Troféu Câmara Legislativa, pelo "Cinema Voador", no âmbito do Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, para exibição dos filmes vencedores do Troféu Câmara Legislativa em edições anteriores a 2025, em três Regiões Administrativas do Distrito Federal.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaco que a manifestação desta Procuradoria-Geral se limita à análise estritamente jurídica da questão suscitada, não adentrando em aspectos técnicos dos serviços em questão.

O pressuposto lógico para a realização do procedimento licitatório exige a possibilidade de uma competição. Essa só é possível quando houver uma pluralidade de objetos e de fornecedores. Assim, na hipótese de o objeto ser singular ou se só existir um ofertante, um adquirente ou um prestador, há impossibilidade lógica de realizar o certame. Celso Antônio Bandeira de Mello diferencia três tipos de singularidade do objeto: a) bens singulares em sentido absoluto, em que só existe um, de fato, no mundo fenomênico; b) bens singulares em razão de evento externo, em que, apesar de existirem vários no mundo fenomênico, agregou-se a um deles uma significação particular em virtude, por exemplo, de um fato histórico; c) bens singulares em razão da natureza íntima, em que se substancia uma manifestação cultural caracterizada pelo estilo ou cunho pessoal do autor (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, Cap. IX, §24, p. 559-560).

Sobre o assunto, a vigente Legislação de Contratos e Licitações, Lei 14.133/21, em seu artigo 74, estabelece:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*(...)*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou*

A redação em apreço assinala para a devida comprovação da singularidade a existência de: "atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo".

Nesse contexto, observa-se que o Termo de Referência, doc. SEI 2289035, em seu item 2, consignou a respeito da contratação sob a hipótese de inexigibilidade do procedimento licitatório:

### "3. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

3.1 A contratação será realizada mediante inexigibilidade de licitação, em razão de serviço exclusivo cuja prestação é realizada por empresa e profissionais de notória especialização, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

### 4. JUSTIFICATIVA

4.1 O Troféu Câmara Legislativa é uma premiação anual, criada em 1996 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, para incentivar, reconhecer e fortalecer o cinema local.

4.2 O Cinema Voador é uma iniciativa cultural itinerante que visa democratizar o acesso ao cinema, levando sessões gratuitas a comunidades com pouca ou nenhuma oferta cultural regular. Inspirado nos primeiros exibidores itinerantes que introduziram o cinema no Brasil no final do século XIX, o projeto resgata e atualiza essa tradição histórica, proporcionando experiências cinematográficas de alta qualidade em espaços públicos. Historicamente, o cinema itinerante desempenhou um papel crucial na disseminação da sétima arte no Brasil. Em 1896, o belga Henri Paillie realizou a primeira exibição cinematográfica no país, utilizando equipamentos portáteis para apresentar filmes em locais públicos. Essa abordagem itinerante foi fundamental para popularizar o cinema em diversas regiões, especialmente onde não havia salas fixas de exibição. O Cinema Voador se propõe a continuar essa missão, adaptando-se às necessidades contemporâneas e utilizando tecnologias modernas para oferecer sessões de cinema de alta qualidade em locais diversos, promovendo a inclusão cultural e o fortalecimento dos laços comunitários.

4.3 A contratação do Cinema Voador é estratégia de divulgação do Troféu Câmara Legislativa, atendendo, portanto, ao exigido no inciso VIII do art. I-A da Resolução nº 259 de 2012.

4.4 A contratação do Cinema Voador está consubstanciada nas exigências da Lei nº 14.133, de 2021 e nas demais legislações correlatas."

Com relação à justificativa do preço, o TR dispôs:

### "6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/VALOR ESTIMADO

6.1 O projeto Mostra de Filmes Premiados pelo Troféu Câmara Legislativa contempla a realização de 12 sessões de cinema itinerante, com valor unitário de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por sessão. Assim, o valor total estimado da contratação é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme proposta de preço, doc. SEI nº 2254922

6.2 O valor da pretensa contratação é condizente com os preços praticado pelo contratado em outras contratações, conforme verifica-se dos seguintes documentos: docs SEI nºs 2272242, 2276880, 2277034.

6.3 Programa de Trabalho: 01.392.6204.4196.0002 - APOIO À REALIZAÇÃO DE PROG. CULTURAIS PELA CLDF

6.4 Elemento de Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica".

O autor do Termo de Referência, portanto, declara que a situação em apreço se amolda ao

dispositivo inserto no art. 74, I, da Lei de Licitações, haja vista que se trata de empresa/representante comercial exclusivo, destacando, ainda, a existência de profissionais com notória especialização. No mesmo sentido, foi juntado o atestado de exclusividade do fundador e proprietário da marca CINEMA VOADOR em favor da entidade a ser contratada, vol. I do presente processo (2254874). Constam também dos autos, como documentação a fim de justificar a contratação por inexigibilidade, o *curriculum vitae* do representante legal da empresa (2254898), bem como o portfólio dos trabalhos desenvolvidos (2254913 e 2254917).

Assim, conforme declaração do autor do Termo de Referência (2289035), forçoso reconhecer que os requisitos legais da contratação direta por inexigibilidade do procedimento licitatório estão presentes nos autos eletrônicos, não havendo óbices a sua formalização.

As certidões atualizadas de regularidade fiscal foram juntadas ao presente processo.

Pelo exposto, sou de parecer no sentido da legalidade da contratação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, sob censura.

**FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ**  
*PROCURADOR LEGISLATIVO*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE** - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo, em 30/08/2025, às 10:12, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **2296045** Código CRC: **71DA6FC1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [pg@cl.df.gov.br](mailto:pg@cl.df.gov.br)

00001-00029645/2025-62

2296045v29